

### SEÇÃO III COMPETÊNCIA

Art. 4º - Compete ao Conselho Estadual de Saúde-CES/PA:

- I - estabelecer as diretrizes da política estadual de saúde, acompanhar, controlar, avaliar e fiscalizar a sua execução no Estado, propondo medidas de aperfeiçoamento e de redirecionamento que julgar necessárias;
- II - deliberar sobre as estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS no Estado, articulando-se com os demais colegiados nacionais e municipais;
- III - deliberar sobre as estratégias e prioridades a serem observadas pela Secretaria de Estado de Saúde Pública na formulação do plano estadual de saúde, de acordo com as propostas deliberadas na conferência estadual de saúde e com a realidade epidemiológica do Estado, das regiões e dos municípios;
- IV - avaliar e deliberar sobre o plano estadual de saúde e a sua aprovação, estabelecendo mecanismos de acompanhamento, controle, avaliação e fiscalização de sua execução;
- V - garantir a participação popular no controle social do sistema único de saúde, através da representação da sociedade civil organizada, nos colegiados gestores do sistema único de saúde no Estado;
- VI - acompanhar, controlar, avaliar, fiscalizar e manifestar-se sobre o funcionamento do sistema único de saúde no Estado, deliberando sobre as prioridades orçamentárias, operacionais e metas dos órgãos institucionais, vinculados ao sistema único de saúde em nível estadual;
- VII - difundir informações que possibilitem à população paraense em geral o máximo de conhecimento possível sobre as políticas de saúde e do sistema único de saúde;
- VIII - divulgar periodicamente as deliberações do CES/PA em informativo ou instrumento similar próprio;
- IX - estabelecer recomendações e diretrizes gerais para implantação e acompanhamento dos conselhos municipais de saúde;
- X - aprovar a proposta orçamentária anual da Secretaria de Estado de Saúde Pública;
- XI - solicitar e ter acesso livre a informações relativas à estrutura e funcionamento da Secretaria de Estado de Saúde Pública e dos órgãos públicos ou privados vinculados ao sistema único de saúde no Estado;
- XII - examinar denúncias, responder a consultas sobre assuntos relevantes das ações e serviços de saúde, integrantes do sistema único de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do colegiado;
- XIII - convocar e realizar a conferência estadual de saúde, com o objetivo de analisar as ações do sistema estadual de saúde, com periodicidade de dois anos;
- XIV - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde, de interesse para o desenvolvimento do sistema único de saúde;
- XV - convidar entidades, autoridades científicas e técnicos nacionais e estrangeiros para colaborar em estudos e participar das reuniões do CES/PA;
- XVI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil para informar e debater matérias de interesse do setor saúde, de ofício ou a requerimento dos interessados, sempre que julgar necessário;
- XVII - criar comissões permanentes e temporárias;
- XVIII - deliberar sobre as questões que não obtiverem consenso na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e sobre os recursos contra ela impetrados;
- XIX - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, o Conselho Nacional de Saúde, o Ministério Público, as Câmaras Municipais, a Assembléia Legislativa e outros órgãos, bem como, os setores relevantes não representados no CES/PA;
- XX - opinar e decidir sobre impasses ocorridos nos conselhos municipais de saúde na condição de instância de recurso do SUS;
- XXI - avaliar a atuação dos conselheiros municipais de saúde, propondo cursos de capacitação;
- XXII - articular e apoiar sistematicamente os conselhos municipais de saúde, visando à formulação e a realização de diretrizes básicas comuns e a conseqüente melhoria do controle social;
- XXIII - definir, por deliberação do plenário, a estrutura administrativa e o quadro de pessoal, inclusive a assessoria técnica;
- XXIV - analisar e aprovar, trimestralmente, a prestação de contas da SESP, remetendo seu parecer ao chefe do Poder Executivo Estadual e à Assembléia Legislativa do Estado;
- XXV - emitir parecer quanto à criação de novos cursos de ensino superior na área de saúde;

XXVI - aprovar representação junto ao Ministério Público quando as competências e decisões do CES/PA forem desrespeitadas ou quando ocorrer grave lesão à saúde pública, por maioria qualificada dos votos.

XXVII - a qualquer tempo, criar, modificar, suspender temporariamente as atividades e extinguir Comissões Intersetoriais, de âmbito estadual, integradas pelos órgãos competentes e por entidades, instituições e movimentos sociais representativos da sociedade civil com a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, conforme estabelece a Lei 8.080/90;

### CAPÍTULO II

#### COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º - O CES/PA é composto por vinte e oito membros titulares e seus respectivos suplentes, eleitos conforme dispõem os artigos 3º e 4º da Lei 7.264/2009.

§ 1º - O mandato dos membros do CES/PA terá a duração de dois anos, admitindo-se recondução por igual período, a critério de cada representação.

§ 2º - A nomeação dos membros do CES far-se-á, mediante decreto, expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da comunicação oficial dos novos nomes apresentados para composição do conselho.

§ 3º - Caso o Chefe do Poder Executivo não efetue a nomeação dos membros do conselho no prazo estipulado acima, considerar-se-ão os conselheiros indicados habilitados para compor o referido conselho.

§ 4º - O chefe do Poder Executivo dará posse ao gestor estadual do CES/PA, que, por sua vez, empossará os demais conselheiros.

### CAPÍTULO III

#### ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 6º - São órgãos do CES/PA:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;

III - Secretaria Executiva.

§ 1º - O Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESP, garantirá autonomia para o pleno funcionamento do CES/PA, incluindo dotação orçamentária específica para manter sua Secretaria e Estrutura Administrativa.

§ 2º - O CES/PA poderá criar assessorias técnicas, jurídica e econômico-financeira e em saúde.

Art. 7º - O plenário é composto pelo conjunto dos conselheiros e conselheiras e é órgão de deliberação máxima do CES;

Art. 8º - A Mesa Diretora é escolhida pelo plenário, dentre os seus membros, tendo como atribuição coordenar e executar as atividades necessárias ao bom andamento e cumprimento dos objetivos do CES, bem como as que lhe forem atribuídas pelo Plenário, conforme estatuir o regimento interno.

§ 1º - A mesa diretora terá a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Vice-presidente;

III - Primeiro secretário;

IV - Segundo secretário.

§ 2º - A Mesa Diretora será eleita em plenário e respeitará a paridade expressa no art. 4º da Lei 7.264/2009, e será assumida revezadamente a cada dois anos, intercalando os representantes dos segmentos, inclusive o cargo de Presidente.

§ 3º - Em casos de vacância permanente ou definitiva dos membros da Mesa Diretora, será escolhido novo membro para exercer a referida função na instância, entre os conselheiros do mesmo segmento, mantendo-se a paridade, na reunião seguinte do pleno do CES/PA.

Art. 09 - São atribuições da Mesa Diretora:

I - articular, junto ao Poder Executivo, as condições necessárias para o pleno funcionamento do CES/PA, incluindo a execução do planejamento e o monitoramento das ações;

II - promover articulações políticas com órgãos e instituições, internos e externos, com vistas a garantir a intersectorialidade do controle social e a articulação com outros conselhos de políticas públicas, com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento da participação da sociedade na formulação, implementação e no controle das políticas públicas;

III - elaborar e encaminhar ao plenário do CES/PA relatórios mensais sucintos das suas atividades, assim como submeter, anualmente, ao plenário, relatório de gestão;

IV - responsabilizar-se pelo acompanhamento da execução orçamentária do CES/PA e sua prestação de contas ao plenário;

V - analisar o relatório de frequência dos conselheiros nas reuniões do CES/PA para deliberação do plenário e demais providências regimentais;

VI - decidir, quando necessário, o convite a especialistas, visando a esclarecimentos de assuntos, matérias e informações referentes a temas de interesse do CES/PA;

VII - receber da secretaria executiva do CES/PA matérias, processos, denúncias, pareceres e sugestões, inclusive os provenientes dos conselhos municipais de saúde, para análise e encaminhamentos cabíveis e distribuir mediante critérios definidos pelo Pleno do CES/PA;

VIII - encaminhar e monitorar as deliberações do plenário, garantindo o cumprimento dos prazos fixados por este;

IX - Reunir-se quando necessário com os Coordenadores e Relatores das Comissões e dos grupos de trabalho visando atender às deliberações do plenário, assim como receber os resultados dos trabalhos para serem enviados ao CES/PA garantindo os prazos fixados;

X - selecionar temas para a composição da pauta das reuniões ordinárias e extraordinárias do CES/PA, priorizando os assuntos deliberados em reuniões anteriores e observando:

a) a pertinência;

b) a relevância;

c) tempestividade;

d) precedência;

XI - tomar outras providências, visando ao cumprimento de suas atribuições;

XII - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do CES/PA, submetendo os casos omissos à apreciação do plenário;

XIII - decidir, ad referendum do plenário, os assuntos emergenciais, submetendo o ato à deliberação do plenário na reunião imediatamente posterior.

Art. 10 - São atribuições do Presidente da Mesa Diretora:

I - Convocar e coordenar as reuniões ordinárias e extraordinárias do CES/PA;

II - Representar o CES/PA em suas relações internas e externas;

III - Estabelecer interlocução com órgãos da Secretaria Estadual de Saúde do Pará e demais órgãos do governo e com instituições públicas ou entidades privadas, com vistas ao cumprimento das deliberações do CES/PA;

IV - Assinar as resoluções aprovadas pelo plenário;

V - Expedir atos decorrentes de deliberações do CES/PA;

VI - Convocar e coordenar as reuniões da mesa diretora;

VII - Promover o pleno acesso às informações relevantes para o SUS para fins de deliberação do plenário;

VIII - Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno, submetendo os casos omissos à apreciação do plenário.

Art. 11 - São atribuições do vice-presidente:

I - substituir o presidente interinamente em suas ausências, faltas, licenças, renúncia e impedimentos legais;

II - colaborar efetivamente com o presidente em suas atribuições e funções;

III - acompanhar as atividades do primeiro e do segundo secretário;

IV - outras atribuições atribuídas pelo plenário.

Art. 12 - São atribuições do Primeiro e do Segundo Secretário, sem prejuízo de outras que lhes forem conferidas pelo plenário:

I - colaborar com os membros da Mesa Diretora no desempenho de suas funções e com os demais conselheiros nos assuntos pertinentes, conforme solicitação;

II - dar encaminhamento às deliberações do plenário;

III - coordenar as atividades e responsabilizar-se pelo bom funcionamento da Secretaria Executiva;

IV - contribuir e responsabilizar-se pela elaboração, revisão e redação final adequada e correta das atas das reuniões, das resoluções, das deliberações, das recomendações e das moções, e pela organização, arquivamento e guarda dos documentos do CES/PA;

V - secretariar as reuniões da Mesa Diretora e do Plenário do CES/PA;

VI - verificar o quorum no início das reuniões e sempre que solicitado;

VII - proceder à leitura de expedientes, bem como expedir correspondências, resoluções, pareceres;

VIII - apresentar, anualmente, relatório das atividades do CES/PA.

Art. 13 - Para maior celeridade dos trabalhos, o CES/PA instituirá a relatoria de processos, que avaliará e apresentará parecer dos processos que necessitem de resultados imediatos, que não estejam na alçada das comissões permanentes e temporárias.

§ 1º - Poderão participar da relatoria de processos conselheiros titulares e suplentes.

§ 2º - A distribuição dos processos será realizada segundo a ordem das entidades ou instituições no decreto de nomeação dos conselheiros.